

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.957/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172340-16
Impugnação: 40.010131409-65
Impugnante: Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda
IE: 186020807.01-87
Proc. S. Passivo: Evandro Souza Toscano/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, haja vista declarações prestadas pelo Fisco de outro Estado da Federação e pela falta de comprovação da entrega das mercadorias ao destinatário das notas fiscais. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou.

Exige-se ICMS, resultante da complementação entre alíquota interna e interestadual, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 114 a 125, acompanhada dos documentos de fls. 126/169.

No documento de fl. 170 a Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar a intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovada pelo Decreto nº 44.747/08.

A Autuada é comunicada do indeferimento de sua impugnação conforme consta à fl. 171.

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, reclamação às fls. 174/176, acompanhada dos documentos de fls. 177/193.

Em sessão realizada em 14/03/12 a 3ª Câmara de Julgamento defere a Reclamação apresentada nos termos do Acórdão nº 20.415/12/3ª de fls. 198/200.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 203/208.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 212.

Às fls. 213 a Autuada requer juntada de documentos de fls. 213/268.

A Autuada é intimada do despacho interlocutório às fls. 270.

Às fls. 273 a Autuada requer dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados no despacho interlocutório.

O Fisco se manifesta às fls. 276 acatando o pedido de dilatação do prazo supramencionado.

A Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Defende a Impugnante a nulidade do Auto de Infração porque, na sua concepção, trata-se de operação interestadual, dentro deste contexto, o tributo seria devido ao Estado do Rio Grande do Norte e não ao Estado de Minas Gerais.

Argumenta que não tem cabimento técnico jurídico considerar a operação como “mineira” se, de fato, a operação ocorreu na remessa de mercadorias para o Rio Grande do Norte.

Entretanto, o debate colocado pela Defesa em sede preliminar nada mais é que o debate “central” deste feito, pois o que se discute aqui é exatamente auferir se as mercadorias foram ou não para o Estado do Rio Grande do Norte, portanto, tal matéria, se refere ao mérito do Auto de Infração e como tal será tratada.

Diante do exposto, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou.

Tem-se nos autos que a acusação fiscal está calcada em presunção “juris tantum” e como tal admite prova em contrário.

A referida presunção teve início com a informação do Fisco do Estado do Rio Grande do Norte (Ofício nº 75/2011) às fls. 20/22, mediante o princípio de mútua colaboração entre os Estados, noticiou inexistir provas materiais de operações iniciadas em Minas Gerais, acompanhadas por notas fiscais emitidas pela empresa autuada, e presumivelmente encerradas naquele Estado.

Neste mesmo ofício exarado pelo Fisco do Rio Grande do Norte, foram relacionadas as notas fiscais de operações, em que consta a Autuada como remetente daquelas mercadorias.

Insta destacar que a exigência é de ICMS resultante da complementação entre alíquota interna e interestadual de 5 % (cinco por cento), bem como a Multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V ambos da Lei nº 6.763/75.

Como se observa, a acusação fiscal vem atrelada de prova robusta, qual seja, a manifestação do Fisco destinatário.

A Contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois se limitou a defender que as operações descritas nos documentos fiscais autuados estão gravadas com a cláusula *FOB* e que, na eventualidade jurídica, o destinatário e transportador é que deveriam responder pelo ilícito narrado nos autos considerando a negativa no recebimento das mercadorias.

Não obstante, o fato dos documentos fiscais conterem a cláusula *FOB* não ilide a acusação levada a cabo no presente Auto de Infração, pois a responsabilidade do “destinatário” somente poderia vir a baila no caso concreto a partir do momento em que a Contribuinte autuada demonstrasse, a “entrega” das mercadorias, ao destinatário.

É exatamente a falta desta prova de entrega das mercadorias ao destinatário constante dos documentos fiscais que se debate nos autos e, como se observa, esta prova não consta dos autos. Não há prova sequer de “pagamento” das mercadorias pelo destinatário junto à Autuada (remetente), prova esta que é elementar em se tratando de “compra e venda” de mercadorias.

Não há prova de circulação das mercadorias, não há prova de que o destinatário constante dos documentos fiscais autuados tenha “negociado/encomendado” tais bens.

Assim, contra a presunção “*juris tantum*” que trilha em favor do Fisco a Contribuinte não apresentou nada em sentido contrário, somente “argumentos” que não conseguiram sequer um mínimo indício de prova da efetividade da operação retratada nas notas fiscais.

Insta destacar que, em 12/06/12, a Impugnante fez acostar aos autos documentos colacionados às fls. 213/268 onde, na “certidão” de fls. 214, supostamente assinada pelo representante legal da empresa presumivelmente destinatária das mercadorias autuadas, atesta que recebera as mercadorias constantes dos documentos fiscais autuados.

A referida “certidão”, veio desatrelada de qualquer documento que “certificasse” ser o signatário deste o legítimo proprietário da empresa destinatária ou, na eventualidade, de que detinha autorização da empresa destinatária poderes no sentido de prestar tais informações.

Diante disso, a Câmara exarou despacho interlocutório para que a Impugnante demonstre que o signatário da referida “certidão” detenha poderes a tal mister, e, ainda, traga aos autos a cópia do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, que prestou a declaração, onde conste o lançamento das notas fiscais mencionadas na certidão, atestando a “entrada” destas mercadorias naquele destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, foi atribuído o prazo de 10 (dez) dias e a Contribuinte solicitou dilação para mais 30 (trinta) dias, o que foi deferido, porém, não foi atendida a deliberação até a presente data.

Neste sentido, do ponto de vista probante, os autos continuam sem a demonstração inequívoca de que estas mercadorias tenham, de fato, adentrado no estabelecimento considerado como destinatário nos documentos fiscais autuados.

Como se observa, a presunção do Fisco não foi ilidida pela Contribuinte, razão pela qual o feito fiscal não merece reparo, acrescentando, ainda, que não havendo prova de entrega de mercadorias a destinatário situado em outro Estado, legítima torna-se também a presunção *juris tantum* de que a operação flagrada transcorreu “internamente”, isto é, dentro do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

MI/T